



CONCORRÊNCIA Nº 01/2021/PMT

OBJETO: Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos os 10 anos de terrenos públicos, localizados no bairro São Cristóvão, para fins empresariais, investindo no Município e gerando empregos, através da instalação, expansão e efetivo funcionamento da empresa, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Decreto Federal nº 271/67 e das Leis Municipais nº 2.936/2005, 3.015/2006 e demais legislações pertinentes.

RECORRENTE: MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. (Protocolo nº 20.000/2021)

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa acima identificada, nos autos da Concorrência nº 01/2021, a qual, em suma, requer inabilitação das demais concorrentes, assim como, também, que a RECORRENTE, caso declarada vencedora, possa registrar um novo CNPJ na Concessão a ser firmada.

Esclarece-se que o requerimento em tela foi encaminhado para análise da Procuradoria Geral do Município que manifestou-se, por meio do PARECER JURÍDICO N. 164/2021, opinando pelo indeferimento parcial do recurso. A exceção diz respeito a ausência da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo sistema e-Proc do Poder Judiciário de Santa Catarina, deu-se em momento posterior ao designado, por parte da licitante TECNOVALVULAS COMERCIO DE VALVULAS LTDA.

Contudo, a Comissão de Licitação, primando, sobretudo, a satisfação do interesse público e a proposta mais vantajosa, assim pondera:

A obrigatoriedade das duas certidões de fato consta no edital, todavia, conforme orientação da FECAM – Federação Catarinense dos Municípios, por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica, a apresentação de apenas uma delas não seria capaz de



inabilita a empresa licitante, em razão do formalismo exacerbado e pela faculdade de diligência pela municipalidade, conforme o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Tal instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção do maior número de licitantes possível, isto é, o objetivo é não desclassificar ou inabilitar uma empresa capaz, por uma emissão ou um erro simples, que podem ser verificados e corrigidos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, assim como os Tribunais de Justiça corrobora com tal entendimento, já o tendo pacificado.

Assim a comissão, bem como o pregoeiro, possuem quase a obrigatoriedade de realizar diligências antes de estabelecer o juízo pela inabilitação do licitante.

*13. Desse modo, considerando que a Lei 8.666/1993 em seu art. 43, § 3º, faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e que a Lei 9.784/1999, em seu art. 2º, **caput**, e no parágrafo único, incisos VI, VIII, IX, XIII, assevera que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [asseguradas a:] observância **[apenas]** das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação; a comissão não deveria ter inabilitado o escritório representante baseado somente no fato de não ter declarado especifica e explicitamente possuir uma linha telefônica, [quando] tinha cinco linhas telefônicas conforme comprovado em sede de recurso.*

*14. Dessa forma, no momento da análise do recurso administrativo, a comissão [de licitação] teve condição de verificar o cumprimento da exigência do item 8.4.3, alínea 'a', do edital pelo escritório, e, visando o interesse público, poderia habilitar tal licitante de forma a aumentar a competitividade do certame na etapa seguinte. **Contudo, alegando o princípio da isonomia, resolveu indeferir o recurso de forma desarrazoada e com formalismo exacerbado, reduzindo o número de licitantes***



Município de Tubarão

*para escolha da proposta mais vantajosa (...). (Acórdão
1795/2015 – Plenário) (grifei)*

Diante desse contexto, entendemos que a jurisprudência se sobrepõe aos argumentos da RECORRENTE, considerando que a própria FECAM tem orientado os municípios a agirem de tal forma, ante a ausência do documento em questão, ressaltando interesse na preservação do erário, buscando contratação da proposta mais vantajosa, decide-se pelo INACOLHIMENTO do pedido ora interposto.

Considerando o Parecer Jurídico supracitado, quanto aos argumentos para inabilitação da empresa BR Sul Mecânica Ltda., assim como quanto ao requerimento para mudança de CNPJ, decide-se, igualmente, pelo INDEFERIMENTO.

Intime-se e publique-se.

Tubarão SC, 30 de julho de 2021.

MARIA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA

Membro Suplente da CPL

DARLAN MENDES DA SILVA

Membro da CPL

JOSI CARDOSO DE AMADEU

Membro da CPL

CARLI MAAS MARTINS

Membro da CPL

ADRIANA VALGAS BRASIL

Membro da CPL